



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001710-20.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante VILAR MERCADO IMOBILIÁRIO LTDA, são apelados PATRICIA ANDRÉIA CASTELHANO VALENTIM, MARCO ROBERTO VALENTIM e RENATO SANTOS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001710-20.2023.8.26.0238

COMARCA DE IBIÚNA

APELANTE: VILAR MERCADO IMOBILIÁRIO LTDA

**APELADOS: PATRÍCIA ANDRÉIA CASTELHANO VALENTIM E
OUTROS**

VOTO 56389

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (ART. 487, II, CPC) - RECURSO DA PESSOA JURÍDICA CREDORA (CESSIONÁRIA) - Argumentos que não convencem - Trânsito em julgado da r. decisão que converteu a ação monitória em cumprimento de sentença e, ao mesmo tempo, determinou a intimação dos devedores, ocorreu aos 21/10/2005 - Dadas as peculiaridades do caso concreto, na melhor das hipóteses para a exequente, o termo “a quo” do prazo quinquenal de prescrição da pretensão executiva se daria em 24/10/2005, primeiro dia útil posterior à publicação do “decisum” - Primeira execução que foi arquivada em razão de acordo homologado entre as partes (artigo 487, III, 'b', do CPC) - Sobrevindo o descumprimento do avençado, foi iniciado novo expediente de cumprimento de sentença, em cujos autos a credora originária manifestou desistência pela falta de bens penhoráveis, cuja homologação ocorreu aos 07/11/2018 - Presente feito que se trata de terceira tentativa de execução do título judicial e foi proposto aos 29/11/2023, desta vez, pela cessionária do crédito - Prazo prescricional evidentemente superado - Total ausência de fundamento legal para o pretendido reconhecimento de nova interrupção do lustro em razão da instauração do novo procedimento executivo - Cumprimento de sentença ora em análise que foi distribuído quando já amplamente superado o prazo para o exercício da pretensão executiva - Reconhecimento da prescrição que não decorreu da desistência em execução anterior, mas do decurso do quinquênio previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil - Hipótese em que, ainda que se afastasse o reconhecimento da prescrição regular, estar-se-ia diante da prescrição intercorrente, diante dos mais de 12 anos transcorridos entre o início dos primeiros atos de execução e a propositura da presente ação - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **VILAR MERCADO IMOBILIÁRIO LTDA** contra a r. sentença de fls. 52/55, cujo relatório se adota em complemento, em que reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, a ensejar a extinção do cumprimento de sentença proposto em face de **PATRÍCIA**

ANDRÉIA CASTELHANO VALENTIM E OUTROS, nos moldes dos artigos 318, parágrafo único, e 487, inciso II, do CPC.

Alega, em síntese, que: a desistência da execução em autos anteriores não implica o reconhecimento da prescrição; há interrupção da prescrição quando novo procedimento trouxer pedidos idênticos, formulados pelo mesmo autor em face do mesmo réu; o descumprimento do acordo pelos executados reativou o direito da apelante em buscar a satisfação do crédito recebido por cessão da credora originária; a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência, que ocorreu em 26/11/2018, teve início nova contagem do prazo quinquenal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto aos 29/11/2023, buscando a empresa (que é credora dos executados na qualidade de cessionária do crédito) o recebimento de valores devidos pelos requeridos por força da sentença de procedência proferida na ação monitória nº 0005243-17.2005.8.26.0238, proposta pela credora originária (Fomento e Cobrança Mercantil Ltda).

Oposta impugnação pelos demandados (fls. 46/51), sobreveio a r. sentença em que reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

E, em que pesem os argumentos deduzidos no apelo, não assiste razão à exequente.

Consoante se nota dos autos – e nos termos detalhadamente expostos no julgado recorrido –, o título exequendo é oriundo da decisão interlocutória proferida aos 05/08/2005, na qual foi convertida a ação monitória (proc. nº 0000313-53.2005.8.26.0238) em cumprimento de sentença, sendo determinada, no mesmo ato, a intimação dos devedores para pagamento da dívida (consoante documento acostado pela exequente às fls. 24).

Referida decisão foi publicada aos 06/10/2005 e, ante a ausência

de recurso de qualquer das partes, teve seu trânsito em julgado aos 21/10/2005, de tal modo que, na melhor das hipóteses para a cessionária, o prazo prescricional aplicável à espécie, se iniciou aos 24/10/2005.

Tem-se, ainda, que a primeira execução foi arquivada em razão de um acordo entre as partes, homologado nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC e que, sobrevindo o descumprimento do avençado, foi iniciado novo expediente de cumprimento de sentença (proc. nº 0005243-17.2005.8.26.0238), em cujos autos a própria credora originária – como restou incontroverso – manifestou desistência pela falta de bens penhoráveis, cuja homologação ocorreu aos 07/11/2018.

E não há qualquer fundamento legal para a alegação de que haveria *“entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que ocorre a interrupção da prescrição, quando novo procedimento resultar em pedidos idênticos, formulados pelo mesmo autor, em face ao mesmo réu”* (fls. 86) – argumento este que, se de fato refletisse a realidade, permitiria que credores ingressassem com seguidas execuções em face dos devedores, ensejando reiteradas interrupções dos prazos e desconsiderando a natureza e os propósitos do instituto da prescrição, consagrado e minuciosamente delineado no ordenamento vigente.

No mais, vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição nestes autos não decorreu da desistência da ação anterior – que não enseja interrupção ou suspensão do prazo prescricional – mas sim na efetiva e inegável superação do quinquênio previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, a partir da intimação dos devedores para pagamento (por aplicação do disposto no artigo 802 do CPC) ou, na melhor das hipóteses, a partir do trânsito em julgado da decisão de intimação.

Aliás, dadas as peculiaridades do caso concreto, ainda que se afastasse o reconhecimento da prescrição regular, estar-se-ia diante de prescrição intercorrente, já que o primeiro cumprimento de sentença teve início ainda em 2010 e, passados mais de 12 anos até a propositura da presente demanda, a execução não alcançou sucesso.

Diante desse quadro, não foram trazidos no apelo argumentos bastantes a permitir a desconstituição do r. julgado, que deve ser mantido integralmente, inclusive no tocante à condenação dos devedores no ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator